



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**S521141/2024 - Montes Claros/MG**

**EMENTA:**

SEGREGAÇÃO DA MASSA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GLOSA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO RGPS. VEDAÇÃO AO USO DE RECURSOS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FUNDO EM REPARTIÇÃO. SISTEMA COMPREV – VERSÃO 3.7.0.

Os valores recebidos indevidamente a título de compensação financeira previdenciária antes da segregação de massas não devem ser restituídos com recursos do Fundo em Capitalização. A responsabilidade pela devolução deve recair sobre o Fundo em Repartição, sucessor das obrigações do plano único anteriormente existente, conforme lógica financeira atuarial da segregação de massas, em consonância com o inciso III do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e §2º do art. 7º da Lei Municipal nº 117, de 2023. O Fundo em Capitalização deve ser preservado para formação de reservas para cobertura dos compromissos futuros com os segurados a ele vinculados.

A versão 3.7.0 do Sistema Comprev, implantada em fevereiro de 2025, passou a permitir a vinculação dos requerimentos de compensação aos respectivos fundos (Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário), conferindo maior controle, precisão e rastreabilidade no fluxo de pagamentos. Os relatórios financeiros também passaram a incluir o tipo de segregação do solicitante e do destinatário, reforçando a governança sobre os recursos previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.  
S521141/2024. Data: 23/5/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon S521141/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Montes Claros (MG), relatando que no mês de fevereiro de 2024 recebeu valores referentes à compensação financeira previdenciária via Sistema Comprev, quando ainda não havia sido implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS municipal. Após a segregação da massa, a Dataprev comunicou, por e-mail, que valores foram bloqueados após a identificação de erro no Sistema Comprev, relacionado a repasse duplicado de recursos ao Instituto de Previdência (PREVMOC).

2. Em razão dessa inconsistência, o Sistema Comprev gerou glosa para restituição dos valores pagos indevidamente, calculados nos termos do art. 75 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, a fim de restituí-los ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Diante disso, e considerando o disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 117, de 2023 (instituiu a segregação da massa), estabelecendo que o saldo financeiro e patrimonial existente na data da vigência da lei seria integralmente destinado ao Fundo em Capitalização, o consultente solicita orientações quanto ao procedimento de restituição dos valores recebidos a maior.

3. Nesse contexto, questiona-se se a devolução do montante deverá ser efetuada com recursos provenientes do Fundo em Repartição ou do Fundo em Capitalização, ou se, tendo em vista a implantação da segregação de massas, os recursos previdenciários não poderão ser utilizados para essa finalidade.

4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

5. O art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, preveem a criação de fundos visando formar reservas necessárias para o pagamento futuro dos benefícios previdenciários, conferindo maior efetividade à organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

6. Nesse contexto, a segregação de massas é uma das medidas de equacionamento do equilíbrio atuarial dos RPPS, prevista no inciso II do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a ser implementada na hipótese de inviabilidade do plano de amortização e consiste na separação dos beneficiários vinculados ao RPPS em dois grupos distintos, cada um pertencente a um fundo específico, denominados: Fundo em Repartição (anteriormente denominado de Plano Financeiro) e Fundo em Capitalização (anteriormente denominado de Plano Previdenciário).

7. Os incisos XXI e XXII do art. 2º do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelecem os conceitos normativos desses fundos previdenciários previstos para a segregação da massa dos RPPS, evidenciando suas finalidades no contexto do equacionamento do equilíbrio atuarial dos RPPS:

Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção I

**Conceitos**

**Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:**

[...]

**XXI - Fundo em Capitalização:** fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual, pelo menos, as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias são estruturadas sob o regime financeiro de capitalização;

**XXII - Fundo em Repartição:** fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

8. Em linhas gerais, o Fundo em Capitalização tem como finalidade **a acumulação de recursos e alocação de novos segurados**, enquanto o Fundo em Repartição é constituído por um grupo fechado em extinção, vocacionado à **alocação dos segurados com direito adquirido e com insuficiência de recursos a ser coberta pelo Tesouro**. Essa modelagem de agrupamento ou desmembramento da massa, prevista nas normas gerais, busca minimizar impactos financeiros ao ente federativo, garantindo que os novos segurados contribuam para um sistema financeiramente sustentável a longo prazo.

9. Assim, para assegurar a constituição de um fundo com menores riscos de insolvência e voltado à formação das reservas necessárias ao pagamento dos benefícios, o inciso III do art. 58 e o inciso II do art. 60 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, preveem a vinculação dos saldos de todos os recursos financeiros acumulados pelo RPPS até a data da segregação ao **Fundo em Capitalização**, garantindo a cobertura dos compromissos assumidos para esse grupo de segurados.

10. Portanto, a separação orçamentária, contábil e patrimonial entre o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição é condição essencial para que a segregação da massa cumpra sua função de equacionamento do deficit previdenciário, assegurando a sustentabilidade do regime no longo prazo. Esse mesmo princípio foi observado pela legislação local, no §2º do art. 7º da Lei Municipal nº 117, de 2023. Vejamos:

Lei Municipal nº 117, de 2023:

Art. 7º Fica criado o Fundo em Capitalização, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir do dia 05 de setembro de 2023 e aos seus dependentes.

§1º O Fundo em Capitalização será constituído pelas receitas previdenciárias previstas na Lei Complementar nº 08, de 11 de abril de 2006, no tocante aos segurados vinculados a este Fundo.

**§2º O Saldo Financeiro e Patrimonial do PREVMOC existente na data de entrada em vigência desta Lei será destinado integralmente ao Fundo em Capitalização e somente poderá ser utilizado para pagamento dos beneficiários desse fundo.**

11. No caso apresentado, os valores recebidos indevidamente a título de compensação financeira previdenciária foram creditados antes da implementação da segregação da massa, quando ainda havia um único plano em funcionamento. A lógica financeira atuarial da segregação da massa impõe que os recursos acumulados até a data da sua implementação sejam vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme previsão expressa do inciso III do art.

58 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e, conforme citado pelo conselente, no §2º do art. 7º da Lei Municipal nº 117, de 2023.

12. Mas, tratando-se de valor recebido indevidamente, não se trata de recurso previdenciário com origem legítima, tampouco de valor efetivamente incorporado aos fundos segregados. Trata-se de glosa gerada por erro sistêmico no Comprev, cujo valor foi creditado indevidamente ao RPPS antes da segregação da massa. Nesse sentido, a responsabilidade pela devolução não deve ser atribuída a um fundo segregado com base em destinação formal de ativos, mas sim à massa que, segundo a lógica da segregação, sucedeu as obrigações do plano único anteriormente existente - ou seja, o Fundo em Repartição.

13. Nesse sentido, e à luz da lógica aplicada na resposta à Consulta Gescon L525781/2024, a responsabilidade pela devolução do valor deve recair sobre o Fundo em Repartição, visto que este é vocacionado ao custeio de obrigações não previstas originalmente no plano de capitalização e, por sua natureza, admite aportes diretos do ente federativo para manutenção do equilíbrio financeiro. Permitir que o Fundo em Capitalização arque com a restituição de valores que não foram destinados a ele em caráter legítimo comprometeria o seu objetivo de formação de reservas de longo prazo para cobertura dos compromissos futuros com os segurados a ele vinculados.

14. Dessa forma, em situações em que a legislação municipal não explicita a responsabilidade pelo pagamento da compensação financeira previdenciária, é recomendado adotar como critério a lógica financeira e atuarial da segregação da massa, vinculando esses custos ao Fundo em Repartição, que tem natureza de financiamento imediato e é custeado pelo ente federativo em caso de insuficiência financeira. A definição da responsabilidade pelo custeio da compensação previdenciária deve considerar a destinação dos saldos acumulados, assegurando que os recursos sejam utilizados em conformidade com a lógica financeira atuarial do regime segregado.

15. Ainda sobre esse tema, cabe reforçar a informação divulgada por meio do Ofício Circular SEI nº 24/2025/MPS, referente à implantação da versão 3.7.0 do Sistema Comprev, disponibilizada em produção em 24 de fevereiro de 2025. A atualização introduz aprimoramentos significativos para os RPPS que adotaram a segregação da massa, ou seja, a divisão dos beneficiários entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, com o objetivo de equacionar o deficit previdenciário.

16. Com a nova versão, o sistema passa a permitir a identificação clara dos fundos aos quais os valores dos requerimentos de compensação previdenciária estão sendo pagos ou creditados, assegurando maior precisão e transparência no fluxo de recursos, em consonância com o disposto no § 2º do art. 60 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

17. Para viabilizar essa funcionalidade, foram criados campos específicos para a segregação de massa do solicitante e do destinatário, com as opções de Fundo Financeiro (Repartição) e Fundo Previdenciário (Capitalização). O RPPS solicitante poderá definir o tipo de fundo já na abertura do requerimento e, se necessário, incluir ou alterar essa informação durante o cumprimento de exigências ou na consulta ao requerimento, independentemente da fase do processo, inclusive após sua cessação. Da mesma forma, o RPPS destinatário poderá registrar

a segregação de massa à qual o ex-servidor esteve vinculado, indicando a origem dos recursos destinados ao pagamento da compensação previdenciária, tanto na análise do requerimento quanto em consultas posteriores.

18. Além disso, o sistema agora permite a correção do tipo de segregação de massa por meio do menu "Consulta", possibilitando ajustes em casos de erro de preenchimento ou reclassificação do fundo. Outra melhoria relevante é a integração automática dessas informações nos requerimentos de pensão, garantindo que a segregação de massa informada na aposentadoria seja refletida de forma padronizada, sem necessidade de inclusão manual.

19. A versão 3.7.0 do sistema Comprev também aprimorou os relatórios financeiros. O menu "Relatório > Pagamentos" passou a apresentar as colunas "Tipo de Segregação do Solicitante" e "Tipo de Segregação do Destinatário", permitindo que tanto o RPPS Solicitante quanto o Destinatário gerem planilhas no formato ".CSV" para filtrar informações com base na segregação de massa.

20. Essa funcionalidade visa otimizar a alocação de recursos e aprimorar o controle das despesas previdenciárias, garantindo maior eficiência na gestão da compensação financeira. Adicionalmente, foi informado que essas colunas serão incorporadas futuramente aos relatórios de pagamento da BG-Comprev, reforçando a transparência e a rastreabilidade das operações.

21. Recomenda-se ao consulente que, em caso de dúvidas remanescentes ainda sobre o tema da segregação de massas, agende atendimento por meio de webconferência, direcionado especificamente aos parâmetros técnicos de Atuária, cujas reuniões são realizadas semanalmente às segundas-feiras, no horário das 14h30 às 17h00. Para acessar essa e outras salas de atendimento virtual, é necessário solicitar o agendamento prévio junto à Coordenação de Atendimento do DRPPS, por meio do endereço de e-mail: [atendimento.rpps@previdencia.gov.br](mailto:atendimento.rpps@previdencia.gov.br) ou pelo WhatsApp (61) 2021-5555.

22. Recomenda-se também o acompanhamento das consultas destaque do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e o inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

23. Por fim, orienta-se que para obter informações atualizadas sobre a Compensação Previdenciária (Comprev), incluindo comunicados oficiais, manuais operacionais, versões atualizadas do sistema e o Ofício Circular SEI nº 24/2025/MPS mencionado nesta resposta, acesse: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/compensacao-previdenciaria/arquivos/compensacao-previdenciaria>.

24. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 23 de maio de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social